



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.469 - RS (2015/0238480-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE FELIPPE COSTA
AGRAVADO : LEDA MARIA MONEGO CALANCHA DURAN
AGRAVADO : LUCIANO ALECIO FEDERLE
AGRAVADO : NEUZA TERESINHA LOFF
AGRAVADO : NEY EDUARDO DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO : PAULO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINA HELENA RADE PACHECO
AGRAVADO : SOLANGE DE FATIMA BOLZAN
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : WILLI GONCALVES DOS PASSOS
AGRAVADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
KAREN CHRISTINE SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. OBSERVAÇÃO DO CRÉDITO INDIVIDUAL DE CADA EXEQUENTE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Na espécie, verifica-se que a execução foi proposta em litisconsórcio facultativo ativo pelos autores da ação de conhecimento.

2. Inaplicável a orientação desta Corte, proferida sob o rito dos repetitivos, no REsp 1.406.296/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/3/2014), na medida em que não constou do aresto recorrido a hipótese de renúncia dos litisconsortes ao valor excedente, a fim de que o crédito fosse recebido por meio de RPV.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, promovida por litisconsortes ativos facultativos, seus créditos têm que ser considerados individualmente para os fins do art. 100, § 3º, da CF/88, sendo, portanto, devidos honorários advocatícios em relação àqueles que tenham crédito a receber por RPV, ainda que os demais o recebam por precatório.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.469 - RS (2015/0238480-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE FELIPPE COSTA
AGRAVADO : LEDA MARIA MONEGO CALANCHA DURAN
AGRAVADO : LUCIANO ALECIO FEDERLE
AGRAVADO : NEUZA TERESINHA LOFF
AGRAVADO : NEY EDUARDO DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO : PAULO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINA HELENA RADE PACHECO
AGRAVADO : SOLANGE DE FATIMA BOLZAN
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : WILLI GONCALVES DOS PASSOS
AGRAVADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
KAREN CHRISTINE SOARES
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto, em 10/11/2015, pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão, publicada na vigência do CPC de 1973, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Alega a parte insurgente, às e-STJ, fls. 183/188, que, no caso de alguns agravantes, a possibilidade de pagamento por RPV somente ocorreu após o ajuizamento da execução, ocasião em que houve renúncia ao valor excedente, objetivando afastar a sistemática comum de atendimento do débito pela Fazenda Pública por meio do precatório, não podendo a Fazenda Pública efetuar espontaneamente o pagamento determinado na sentença.

No ponto, defende que o entendimento do STJ é no sentido da impossibilidade do arbitramento de verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios, com renúncia superveniente do excedente ao limite para fins de enquadramento no procedimento de RPV, conforme se depreende do REsp 1.406.296/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Defende que seja ressalvada a impossibilidade de arbitramento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários no caso daqueles credores que renunciaram ao valor excedente a quarenta salários mínimos para percepção do crédito por RPV.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.469 - RS (2015/0238480-1)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

De fato, não se olvida de que a orientação desta Corte, proferida sob o rito dos repetitivos, é no sentido de não ser cabível a "fixação de honorários advocatícios em execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC/73, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV" (REsp 1.406.296/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/3/2014).

Todavia, essa não é a hipótese dos autos, na medida em que não constou do aresto recorrido a hipótese de renúncia dos litisconsortes ao valor excedente, a fim de que o crédito fosse recebido por meio de RPV, bem como expressamente consignou (e-STJ, fls. 55/58):

Na espécie, verifica-se que a execução foi proposta em litisconsórcio facultativo ativo pelos autores da ação de conhecimento. Por conseguinte, tem-se que os créditos relativos aos exequentes LEDA DURAN e PAULO JOSÉ DOS SANTOS perfazem o montante de R\$ 51.281,21 e R\$ 59.932,56, respectivamente (fls. 07-08).

[...]

Na espécie, a execução foi manejada contra a Fazenda Pública por precatório, conforme definido pelo artigo 100, caput, da Constituição Federal. Como se vê, o Estado não deu causa à instauração do processo de execução, uma vez que este é obrigatório em face do regime aplicável ao pagamento.

Logo, ressalvo que somente se afiguraria cabível a fixação de honorários advocatícios caso todos os créditos executados em litisconsórcio ativo facultativo estivessem compreendidos no limite estabelecido para as obrigações de pequeno valor. Ou seja, para o arbitramento da verba honorária em execução promovida por mais de um credor, nenhum dos créditos pode estar vinculado à satisfação pela via do precatório.

[...]

Outrossim, imperioso salientar que na medida em que o ingresso da execução se deu em litisconsórcio ativo facultativo, a sorte de uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes tem reflexo sobre o outro litisconsorte. Assim, em havendo óbice à fixação de honorários advocatícios em virtude do crédito principal requerer pagamento mediante precatório, tal limitação aplica-se ao outro exequente. Portanto, no caso em exame, se mostra inviável o arbitramento de honorários advocatícios ao feito executivo.

Ainda, na decisão de admissibilidade, às e-STJ, fls. 137/143, ficou assinalado que o acórdão recorrido não se baseou no entendimento firmado no REsp 1.406.296/RS, mas, sim, na tese de que (e-STJ, fl. 58):

[...] na medida em que o ingresso na execução se deu em litisconsórcio facultativo, a sorte de uma das partes tem reflexo sobre o outro litisconsorte. Assim, em havendo óbice à fixação de honorários advocatícios em virtude do crédito principal requerer pagamento mediante precatório, tal limitação aplica-se ao outro exequente. Portanto, no caso em exame, se mostra inviável o arbitramento de honorários advocatícios ao feito executivo [...].

Contudo, conforme já consignado na decisão agravada, o posicionamento adotado pela Corte de origem diverge do entendimento consolidado no STJ, **segundo o qual, na execução contra a Fazenda Pública, promovida por litisconsortes ativos facultativos, seus créditos têm que ser considerados individualmente para os fins do art. 100, § 3º, da CF/88, sendo, portanto, devidos honorários advocatícios em relação àqueles que tenham crédito a receber por RPV, ainda que os demais recebam por precatório.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.

1. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.
2. Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos, ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva.
3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, pois se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do direito à espécie, até porque não há dúvidas acerca dos valores, uma vez que, à exceção de um, todos são débitos de pequeno valor, conforme pode-se abstrair dos presentes autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2009, DJe 15/10/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALORES INDIVIDUAIS MENORES QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Nas execuções ajuizadas após o advento da MP n. 2.180-35/2001, o Supremo Tribunal Federal (RE n. 420.816/PR) entendeu não aplicável o art. 1.º-D da Lei n. 9.494/97 para as requisições de pequeno valor (RPV).

2. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 851.961/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 6/11/2008, DJe 1º/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. VALOR GLOBAL MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES INDIVIDUAIS MENORES QUE O QUANTUM LEGAL. CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. PRECEDENTE.

1. O acórdão embargado não observou que a execução possui parcelas cujos valores, considerando individualmente os exequentes, são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Das parcelas que foram apresentadas no executivo, apenas 02 (duas) delas excedem o valor legalmente determinado (hoje, no patamar de R\$ 21.000,00). As demais parcelas, pertinentes aos 05 (cinco) litisconsortes restantes, podem ser pagas mediante RPV (Requisições de Pequeno Valor), visto que os valores, individualmente contabilizados, não ultrapassam o limite previsto.

3. "Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Reconsideração da decisão agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos inferiores a sessenta salários mínimos" (AgRg no REsp 714.065/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005).

4. Embargos acolhidos para, com efeitos modificativos, dar provimento parcial ao recurso especial, a fim de deferir os honorários advocatícios sobre as 05 (cinco) parcelas – excluídas as das custas e as dos litisconsortes Adir José da Silva e Alexandre Chambarelli de Novaes –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujos valores não *ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos*. (EDcl no REsp 843.772/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 7/11/2006, DJ 20/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetua-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 4º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal).

5. Reconsideração da decisão agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos inferiores a sessenta salários mínimos.

(AgRg no REsp 714.065/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2005, DJ 23/5/2005, p. 174)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 684.663/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 28/3/2016; AREsp 625.830/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/12/2014; AREsp 331.060/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/6/2013; AgRg no Ag 1.181.997/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/2/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0238480-1

AgRg no
AREsp 780.469 / RS

Números Origem: 02148767820148217000 04088542020148217000 04273382020138217000
04886340920148217000 70057027112 70062960711 70064655905

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSIANE FELIPPE COSTA
AGRAVANTE	: LEDA MARIA MONEGO CALANCHA DURAN
AGRAVANTE	: LUCIANO ALECIO FEDERLE
AGRAVANTE	: NEUZA TERESINHA LOFF
AGRAVANTE	: NEY EDUARDO DOS SANTOS MACHADO
AGRAVANTE	: PAULO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: REGINA HELENA RADE PACHECO
AGRAVANTE	: SOLANGE DE FATIMA BOLZAN
AGRAVANTE	: VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: WILLI GONCALVES DOS PASSOS
AGRAVANTE	: ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS	: ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) KAREN CHRISTINE SOARES
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSIANE FELIPPE COSTA
AGRAVADO	: LEDA MARIA MONEGO CALANCHA DURAN
AGRAVADO	: LUCIANO ALECIO FEDERLE
AGRAVADO	: NEUZA TERESINHA LOFF
AGRAVADO	: NEY EDUARDO DOS SANTOS MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PAULO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINA HELENA RADE PACHECO
AGRAVADO : SOLANGE DE FATIMA BOLZAN
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : WILLI GONCALVES DOS PASSOS
AGRAVADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
KAREN CHRISTINE SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.